



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer quem é o tomador no caso dos serviços prestados nas hipóteses reguladas pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer quem é o tomador no caso dos serviços prestados nas hipóteses reguladas pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 3º

.....

§ 5º Considera-se tomador do serviço:

I - no caso dos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, a pessoa física titular do plano de medicina de grupo ou individual, do convênio para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, de outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário, ou do plano de atendimento e assistência médico-veterinária;

II – no caso dos serviços descritos no item 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar:

a) o quotista do fundo;

b) o consorciado;

c) o adquirente, o locatário, o cessionário ou o comodatário do equipamento, terminal eletrônico ou máquina necessária à realização das operações com cartão de débito ou crédito; e



CAMARA DOS DEPUTADOS

d) no caso das administradoras de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, o contratante do serviço de administração;

III – no caso dos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o agenciado, o arrendatário, aquele que contrata corretor, tais como o mandante ou o comitente, bem como.

§ 6º Nas hipóteses do § 5º deste artigo o recolhimento do imposto poderá, nos termos de lei municipal, ser feito de modo consolidado, englobando todas as operações de mesma natureza realizadas durante o período de apuração."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível que o supremo legisle, enquanto o tema é de atribuição do legislativo.

A Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, trouxe importantes alterações à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no tocante à definição do local do fato gerador do tributo.

Ocorre que Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835 suspendendo os efeitos da aplicação da citada norma em virtude de considerar que a alteração legislativa realizada na mesma exigiria que fosse apontado com clareza o conceito de 'tomador de serviços', sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação, ausência de correta incidência tributária e mesmo de proliferação de conflitos de competência em matéria tributária.

A fim de contornar tal óbice, estamos definindo quem é o tomador dos serviços nos casos previstos na Lei Complementar nº 157, de 2016,

Para viabilizar a necessária eficiência no recolhimento do Imposto, estamos prevendo que o mesmo poderá se dar, nos termos de lei



CAMARA DOS DEPUTADOS

municipal, de modo consolidado, englobando todas as operações de mesma natureza realizadas no período de apuração.

Por fim, estamos prevendo um período de *vacatio legis* de cento e oitenta dias a fim de possibilitar que as administrações tributárias municipais, bem como os agentes econômicos, possam ter tempo suficiente para se adequar à modificação legislativa ora proposta.

Ressaltamos, por oportuno, que a presente proposição não tem qualquer impacto nas contas públicas da União.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, o qual vem ao encontro do anseio manifestado quando da edição da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF